



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13907.000021/2002-33
Recurso nº 138.951 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.479
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ARAPLAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13.03.09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Supl. 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001
COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO EM DCTF.

Não observados os meios legais para se proceder à compensação em debate, apresentação da DComp, inviável promover a mesma via DCTF, ainda mais quando apurado que haviam saldos a pagar e não a receber.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Nelson Rocha OAB-42467-PR.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

A interessada, inconformada com o Acórdão da DRJ-RPO, que consubstancia decisão pela manutenção do indeferimento da solicitação formulada, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Aludida inconformidade, aliás, tem origem em Despacho Decisório que deferiu pedido de ressarcimento de créditos de IPI e compensou de ofício – até o limite do crédito deferido – os débitos da interessada administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Resultado: foram cobrados os débitos cujo valor os créditos não foram suficientes para sua liquidação.

Em impugnação e agora em apelo voluntário, a interessada sustenta a ilegitimidade deste procedimento de cobrança, pois a mesma, em apertada síntese, *"passou a informar os valores compensados a título de tributação federal em DCTF, imaginando estar agindo dentro da legalidade."* Trouxe aos autos prova de seus argumentos.

Tais débitos, portanto e junto à RFB, já foram extintos através da cobrança de créditos, mediante DCTF, não havendo que se falar em prejuízo fiscal ao Erário.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>13,05 09</u>
Wando Custódio Ferreira	
Mat. Sí. nº 91776	

cup

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A matéria em debate nestes autos reside seu cerne na possibilidade da recorrente ter promovido a compensação dos valores em cobrança via DCTF.

Ocorre, entretanto, que conforme a mim restou efetivamente demonstrado pelo Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, a discussão sequer pode chegar a tal profundidade, pois sequer haveria saldo de créditos a quitar os débitos para com a Receita Federal do Brasil.

Explico: com a decisão proferida no Despacho Decisório, a RFB de imediato e de ofício (tela SRF-SIEF e extrato de processo PROFISC, juntadas aos autos) promoveu o encontro de contas entre os valores/créditos deferidos com os débitos de outros tributos que a recorrente tinha para com o Fisco, apurando que a mesma tinha “saldos a pagar” e não “saldos a receber”.

Noutro passo, neste Colegiado, também restou assentado que os meios próprios ou instrumentos adequados não foram observados pela recorrente, nos termos em que a legislação aplicável à espécie – citada e adotada pelo acórdão recorrido -.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

